

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002-2018 - GS/SEDUC

Dispõe sobre critérios a serem adotados para concessão de Licença Aprimoramento Profissional, prevista nos Artigos 45 e 46 da Lei nº 5351/1986 - Estatuto do Magistério e disciplina a tramitação adequada dos requerimentos tanto na sede quanto nas Unidades Administrativas e Escolares da Secretaria de Estado de Educação.

A Secretária de Estado de Educação, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei 5.810/1994, Lei 7.442/2010 e Lei nº 5.351/1986;

CONSIDERANDO o interesse da Instituição na constante qualificação de seu quadro de pessoal, a necessidade de estabelecer critérios que regulamentem a tramitação e concessão dos pedidos de Licença para Aprimoramento Profissional aos servidores do magistério;

CONSIDERANDO ainda os princípios constitucionais da eficiência, primazia do interesse público e o direito social à educação pública de qualidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA LICENÇA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 1º A concessão de licença para aprimoramento profissional, sempre a critério da Administração, consiste na autorização de afastamento do servidor efetivo do magistério, para frequentar cursos pós graduação *lato sensu* e *strictu sensu*, de extensão ou eventos de natureza científica.

§ 1º Considera-se servidor do magistério, os pertencentes ao Quadro Permanente do Magistério Público Estadual - QPM, que exercem os cargos de Professor ou



Especialista em Educação, previstos na Lei n.º 7.442/2010.

§ 2º Entende-se por aprimoramento, para efeito do disposto nesta Instrução

Normativa, a conclusão de curso de pós-graduação em educação.

§ 3º Os Cursos de pós-graduação Lato Sensu e Stricto Sensu, para os fins previstos

nesta Instrução Normativa somente serão considerados se ministrados por

instituição autorizada ou reconhecida pelo Ministério da Educação/Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e, quando realizados no

exterior, se forem os títulos revalidados no prazo máximo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO II DO INÍCIO DA <mark>INSTRUÇÃO PROCESSUAL</mark>

Art. 2º O processo de licença para curso de especialização, mestrado e doutorado,

deverá conter:

I - Requerimento do servidor endereçado à Secretária de Estado de Educação e

assinado pela chefia imediata;

II - Regulamento do curso;

III - Cronograma de elaboração do trabalho.

IV - Cópia do Documento de Identificação, Cadastro de Pessoa Física e

Comprovante de Residência;

V - Declaração da chefia imediata do servidor, sobre a liberação e substituição do

mesmo;

VI - Declaração da instituição a qual foi aprovado o servidor para o curso de

especialização, mestrado ou doutorado, com data início e data prevista para o

término do curso, sendo dispensado, neste momento, o comprovante de matrícula;

VII - Termo de compromisso, com assinatura do servidor declarante, reconhecida

em cartório, em que o servidor se compromete a não se afastar para participar de

outro evento de longa duração, a não tirar licença de qualquer espécie, salvo licença

saúde e maternidade, a não solicitar aposentadoria ou exoneração, após o término



do evento, por período equivalente a contraprestação;

VIII - Pré-projeto de tese, dissertação ou monografia aprovado, quando o curso

exigir;

IX - Cópia do histórico e diploma de graduação, conferido com original ou

autenticado em cartório;

X - Declaração emitida pela Ouvidoria/SEDUC de que o servidor não está

respondendo Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§ 1° - Os documentos constantes nos incisos I, V, VII e X correspondem aos anexos

I,II,III e IV desta normativa, respectivamente.

§ 2º - Enquanto não houver edital publicado semestralmente regulamentando os

prazos para concessão da licença aprimoramento, os pedidos deverão ser

protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data

prevista para início do curso, devendo o mesmo prazo ser respeitado em caso de

pedido de prorrogação, este contado da data prevista para término do afastamento.

§ 3º - A solicitação de licença aprimoramento protocolada em prazo inferior ao

previsto no parágrafo anterior poderá ser deferida, em casos excepcionais, desde

que devidamente comprovado que a instituição na qual o servidor tiver sido

aprovado não disponibilizou os meios necessários ao cumprimento do prazo regular

estabelecido no citado parágrafo.

§ 4° - Compete aos diretores escolares, gestores de Unidades SEDUC na Escola

(USE's) e gestores de Unidades Regionais de Educação (URE's) e demais Unidades

Administrativas, atuarem em permanente articulação e integração, fornecendo toda

documentação necessária, eivada de veracidade, para garantia do bom andamento

dos pedidos de Licença Aprimoramento Profissional.



CAPÍTULO III DA ANÁLISE DOCUMENTAL

- Art. 3º Os processos para concessão de licença aprimoramento profissional devem tramitar necessariamente pelos seguintes setores visando as seguintes providências:
- I Coordenadoria de Capacitação e Valorização do Servidor CCVS: recebimento, verificação da instrução processual conforme o artigo anterior, instrução funcional do requerente e promoção dos encaminhamentos necessários;
- II Ouvidoria: Informar sobre a existência ou não de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Interessado (a) Anexo IV;
- III Coordenadoria de Descentralização CODES: Ratificação/Retificação quanto ao(a) servidor (a) substituto (a), quando for o caso;
- IV Centro de Formação dos Profissionais da Educação Básica do Estado do Pará -CEFOR/SAGEP/SEDUC: análise da pertinência temática do estudo com a atividade fim do servidor;
- V Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas SAGEP: autorizar ou não o afastamento, fundamentando a decisão;
- VI Coordenadoria de Descentralização CODES: quanto a lotação na CCVS, em caso de deferimento. (este passo é somente após a publicação do ato deve ser o inciso VII)
- VII Coordenadoria de Capacitação e Valorização do Servidor CCVS: elaboração e publicação da Portaria, em caso de deferimento; (este passo deve ser o inciso VI) Parágrafo único: As tramitações e providências dispostas neste artigo devem ser finalizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo os setores colaborarem para celeridade processual.

CAPÍTULO IV DAS LOTAÇÕES E REMUNERAÇÕES

Art. 4º Concedida a licença aprimoramento, o professor que estiver em regência de



classe será lotado na CCVS/SAGEP, passando a remuneração a ser composta somente com as parcelas de caráter permanente da remuneração do cargo, nas jornadas de trabalho previstas nas Leis estaduais nº 7.442/2010 e 8.030/2014, especialmente obedecendo o artigo 2 parágrafo 5º desta última, conforme abaixo:

I - Jornada de trabalho de 20 horas/semanais, se estiver com carga horária de regência de classe no interstício de 15 a 21 horas/semanais;

Il - Jornada de trabalho de 30 horas/semanais, se estiver com carga horária de regência de classe no interstício de 22 a 29 horas/semanais;

III - Jornada de trabalho de 40 horas, se estiver com carga horária de regência de classe de 30 horas/semanais ou superior.

Parágrafo único - O professor que estiver em atividade não docente no momento da concessão da licença aprimoramento, será lotado na CCVS/SAGEP da mesma carga horária que estava quando em atividade.

Art. 5º Concedida a licença aprimoramento, o ocupante de cargo de Especialista em Educação será lotado na CCVS/SAGEP, com a jornada de trabalho **que estiver lotado** no momento do afastamento, sendo de 30 ou 40 horas semanais.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo em comissão terá a dispensa automática da referida função, caso a licença aprimoramento seja autorizada.

Art. 7º Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico do curso no qual está matriculado, comunicando à CCVS os períodos de férias e recesso para promoção dos devidos registros e pagamentos das vantagens legais correspondentes.

Art. 8º Será considerado faltoso, incorrendo em irregularidade funcional, o servidor que se afastar de suas funções antes da publicação do ato autorizativo.

Art. 9º Ao término da licença aprimoramento, o servidor será lotado de acordo com as disponibilidades de carga horária existentes, obrigatoriamente em sala de aula



quando se tratar de docentes.

CAPÍTULO V DO PRAZO DE AFASTAMENTO,

DA CONTRAPRESTAÇÃO E DO RESSARCIMENTO

Art. 10 Entende-se como contraprestação o período em que o servidor licenciado deve prestar serviços a esta Seduc, equivalente ao tempo em que se ausentou para se aprimorar.

- § 1° A licença para aprimoramento será autorizada pelo prazo máximo de 02 (dois) anos tanto para mestrado quanto para doutorado.
- § 2º No cursos *stricto sensu* quando admitida a defesa direta de tese, nos termos do regulamento da instituição de ensino, poderá o prazo do caput ser prorrogado por até 06 (seis) meses, mediante pedido fundamentado do interessado.
- § 3º Quando admitido o ingresso ao doutorado simultâneo à obtenção do título de mestre, independente de nova seleção, poderá o prazo do § 1º ser prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, desde que solicitada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do início do aprimoramento, mediante requerimento do servidor comprovando aprovação para doutorado com documento idôneo da instituição correspondente.
- § 4º Para os cursos ministrados com calendário condensado ou intensivos, o afastamento será restrito ao período em que ocorrerem as atividades acadêmicas do curso.
- § 5º Exclusivamente nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o servidor que não tenha requerido licença durante o curso poderá fazê-lo para elaboração de dissertação ou tese, sendo esta concedida por 06 (seis) meses.
- § 6º Em caso de não revalidação do título, desistência ou reprovação, o servidor terá revogada a licença aprimoramento, vencendo-se a obrigação de ressarcimento integral ao Estado das despesas cobertas pela SEDUC durante o afastamento.
- § 7º A contraprestação de serviços de que trata este artigo, terá início



imediatamente após o encerramento da licença aprimoramento.

§ 8º Somente será concedida nova licença para aprimoramento profissional, ou

outra de qualquer espécie, exceto saúde e maternidade, após o exercício na função

durante o tempo mínimo equivalente ao do período do afastamento.

§ 9º Serão indeferidos de plano pedidos cessão para outros órgãos da

administração municipal, estadual ou federal, enquanto durar o período de

contraprestação de serviços, ressalvando a hipótese de ressarcimento integral do

que houver recebido a título de vencimento e vantagens em virtude do afastamento.

§ 10 O requerimento de aposentadoria voluntária no curso do período de

contraprestação implicará no vencimento da obrigação de ressarcimento integral de

que trata o parágrafo anterior.

§ 11 Para obtenção do ressarcimento a Administração adotará todas as medidas

legais cabíveis, administrativas e judiciais, conforme previsto no Termo de

Compromisso (Anexo III).

Art. 11 O servidor estará isento do ressarcimento quando interromper sua

participação no evento em virtude de licença por saúde própria, do cônjuge e de

parentes de primeiro grau, devidamente comprovado por laudo pericial médico e

homologado pela Perícia Médica do Estado.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 12. É facultado ao interessado interpor recurso administrativo após decisão

denegatória da Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas - SAGEP.

§ 1º O recurso deve ser analisado pela assessoria da SAGEP/SEDUC.

§ 2º O prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data em que o

servidor tomou ciência formalmente da decisão.

Rodovia BR 316, S/N (Ed. AC Simões) Telefone: +55 (91) 3201-5022



§ 3º Não cabe pedido de reconsideração da decisão que analisou o recurso.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O servidor deverá apresentar à Coordenadoria de Capacitação e Valorização

do Servidor - CCVS/DDP/SAGEP cópias das frequências a cada 6 (seis) meses e

comprovante do cumprimento de cada etapa vencida do curso por meio de relatório,

certificado, atestado ou documento similar, sob pena de interrupção da licença

concedida para o restante do curso.

Art. 14 No caso de professor em regência de classe, compete à chefia imediata

dispensar o ponto do (a) interessado (a) e propor forma de reposição e cumprimento

do calendário escolar, para que o afastamento não ocasione prejuízo aos alunos.

Art. 15 No caso de curso de especialização ou aperfeiçoamento, o servidor poderá

ter parte da jornada de trabalho liberada pelo período que se estender o curso,

exceto nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo ou em outro

Estado, quando a liberação será na totalidade da jornada de trabalho nos dias de

aula.

Art. 16 O número total de concessões de licença aprimoramento para

especialização, mestrado e doutorado não poderá exceder a 5% (cinco por cento)

do total de servidores efetivos ocupantes de cargos de nível superior do Quadro

permanente do Magistério Público Estadual - QPM.

Art. 17 A liberação do servidor para licença aprimoramento estará sempre

condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária e

financeira da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 18 Em caso de servidores ainda em estágio probatório a avaliação ficará

suspensa até o retorno do mesmo às suas atividades.



Art. 19 Os casos omissos irão à consideração do (a) Secretário (a) Adjunto (a) de Gestão de Pessoas.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 23/07/2018, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 620/2012.

Belém, 23 de julho de 2018

ANA CLAUDIA SERRUYA HAGE Secretária de Estado de Educação